



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 002/2026.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado para atender as necessidades do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE MINAS GERAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.580.400/0001-00, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – LICITANET, em data de **20/JANEIRO/2026, às 15h18min**.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Já o edital ora impugnado, em seu item 21, prevê que:

"21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET ;

21.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até três dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame"

Grifos nossos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão ocorrerá dia **04/FEVEREIRO/2026**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica **LICITANET**, na data de **20/JANEIRO/2026, às 15h18min**.

Assim, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **04/FEVEREIRO/2026**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **30/JANEIRO/2026**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE MINAS GERAIS** foi apresentada em conformidade com o prazo previsto no edital e na Lei 14.133/2021, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital licitatório bem como a Lei 14.133/2021 prescrevem que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até três dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em **23/JANEIRO/2026**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analizando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre requisitos de habilitação do edital em que, segundo a empresa, não poderia, o Município de Córrego Fundo, excluir o profissional “Técnico Industrial” da participação no certame, “sem que a Administração demonstre, de forma concreta, técnica e objetiva, quais atividades previstas no pregão eletrônico seriam incompatíveis com tais atribuições.”.

A impugnante alega o seguinte:

Ao analisar a documentação do certame, verifica-se que as exigências de qualificação técnica foram redigidas de forma a restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA ou CAU, sem que haja justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência frente ao objeto licitado. Nos termos do art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir exigências que: •



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame; • sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. No caso concreto, o pregão eletrônico não descreve quais atividades técnicas específicas exigiriam, de forma necessária e exclusiva, a atuação de profissional registrado no CREA ou CAU, tampouco demonstra que tais atividades não possam ser legalmente executadas por Técnicos Industriais com habilitação em REFRIGERAÇÃO CLIMATIZAÇÃO E AR-CONDICIONADO, devidamente registrados no CRT/MG. A simples presunção de complexidade técnica, desacompanhada de motivação objetiva e vinculada ao escopo efetivo do contrato, não se mostra suficiente para justificar a restrição adotada. 3.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS REFRIGERAÇÃO CLIMATIZAÇÃO E AR-CONDICIONADO: Nos termos da Resolução aplicável: RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências. Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em: I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços; Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências: I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva; II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva; Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC. Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução. COMPATIBILIDADE TÉCNICA E LEGAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAL Os Técnicos Industriais com habilitação em REFRIGERAÇÃO CLIMATIZAÇÃO E AR-CONDICIONADO , possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme dispõe a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018 e as Resoluções específicas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

Ao final, a impugnante pleiteia a retificação do edital convocatório “*Não se sustenta, portanto, a exclusão genérica desses profissionais sem que a Administração demonstre, de forma concreta, técnica e objetiva, quais atividades previstas no pregão eletrônico seriam incompatíveis com tais atribuições. Nesses termos, pede deferimento*”.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer, que o edital seja retificado para fazer permitir a participação de empresas registradas no CRT (**Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

A princípio, cumpre citar a **Resolução CFT nº 123/2020**, que dispõe sobre normas técnicas aplicáveis ao exercício profissional e à regularidade das pessoas jurídicas que atuam na prestação de serviços técnicos, exigindo que estas estejam devidamente registradas nos cadastros oficiais competentes, como condição para a atuação regular perante a Administração Pública.

Art. 1º Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

Art. 2º Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

III - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

VI - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IX - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

X - dimensionar cargas térmicas;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XV - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

Art. 4º Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.

Art. 6º O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Em sendo assim, o entendimento deste pregóero é pela necessidade de alteração do edital para fazer constar no rol de documentos para habilitação o “REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE, mediante apresentação da Certidão de Registro expedida pelo referido órgão, com vigência plena até a data fixada para recebimento de propostas; e COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE. A comprovação deverá se dar mediante a apresentação de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho para comprovar este vínculo, na data prevista para entrega da proposta”.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, ante à necessidade de fazer constar no rol de documentos para habilitação o REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE, mediante apresentação da Certidão de Registro expedida pelo referido órgão, com vigência plena até a data fixada para recebimento de propostas; e COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE, considerando o interesse público na segurança da contratação, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar PROCEDENTES as alegações apresentadas pela empresa impugnante, razão pela qual o pregoeiro, no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o edital para exigir os documentos acima como requisito de habilitação republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 55., § 1º da Lei 14.133/21.

Córrego Fundo/MG, 21 de janeiro de 2026.

**Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro**